

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 42 , DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, IV, e § 2º da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público, por infração disciplinar;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos da Procedimento CNMP nº 437/2013-76 (Sindicância);

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da **Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, Iracy Martins Figueirredo Aguiar**, com o fim de apurar, sob o aspecto disciplinar, as seguintes condutas e fatos conexos:

a) prática de nepotismo cruzado, ao indicar para exercer funções de assessoria em seu gabinete, Keyla Suenya Rios Pinheiro, cunhada da Deputada Estadual Vianey Bringel, para que, em contrapartida, o seu marido Hamilton Henrique Oliveira Aguiar passasse a exercer o cargo de Técnico Parlamentar Especial da Assembleia Legislativa, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento dos deveres funcionais previsto no artigo 103, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 13/91, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão;

b) permitir que o seu esposo exercesse atividades na Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, mesmo sem possuir qualquer vínculo com a instituição, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento do dever funcional previsto no art. 103; VI, da Lei Complementar nº 13/91; e

c) permitir que o seu esposo e filha utilizassem, habitualmente, o carro oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins particulares, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento do dever funcional previsto no art. 103, I, da Lei Complementar nº 13/91;

2. Determinar que seja dada ciência da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar à interessada, na forma do art. 41, II c/c § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como desta portaria inaugural;

CORREGEDORIA NACIONAL

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, § 2º, do RICNMP), todas as pessoas indicadas no relatório conclusivo da comissão sindicante (fls. 148/198), sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar; e

4. Determinar a distribuição do processo administrativo disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Determinar o apensamento do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000437/2013-76 (Sindicância) no Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 90 do RICNMP.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público